

DISCUSSÃO PÚBLICA

09 de Outubro de 2009 a 20 de Novembro 2009

PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS

Ficha de Participação

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome:

- a) GEOTA – Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente;
- b) LPN – Liga para a Protecção da Natureza;
- c) OIKOS - Associação de Defesa do Ambiente e do Património da Região de Leiria;
- d) FPE - Federação Portuguesa de Espeleologia



OIKOS - Associação de Defesa
do Ambiente e do Património
da Região de Leiria



Morada:

- a) Travessa do Moinho de Vento nº17- Cv Dta;
- b) / d) Estrada do Calhariz de Benfica, nº 187;
- c) Av. Cidade Maringá - Centro Associativo Municipal - sala 9 Apartado 2840;

Localidade: a) / b) / d) Lisboa; c) Leiria

Código Postal: a) 1200-727; b) / d) 1500-124; c) 2401 – 901;

Telef.: a) 213956120; b) 217780097; c) 244828555;

Fax: a) 213955316; b) 217783208; c) 244828555.

E-mail:

- a) geota.sec@netcabo.pt
- b) lpn.natureza@lpn.pt
- c) geral@oikosambiente.com
- d) fpe@fpe-espeleo.org

NOTA: Preencher o que considerar importante

2. ELEMENTOS DO PLANO OBJECTO DE COMENTÁRIOS: (Assinale com uma cruz)

- Regulamento:** Artigos N.º :.....
- Planta Síntese Oeste**
- Planta Síntese Este**
- Planta Complementar Oeste**
- Planta Complementar Este**
- Planta Condicionantes Oeste**
- Planta Condicionantes Este**

OUTROS:

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL / ASSUNTO EM ANÁLISE

Geral: Parque Natural das serras D'Aire e Candeeiros..Concelho:.....

Freguesia:... **Lugar**

Coordenada :.....**Coordenada :**.....

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento
Regional
Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade

Discussão Pública

09 de Outubro de 2009 a 20 de Novembro 2009

**PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E
CANDEEIROS**

4. COMENTÁRIOS

REGULAMENTO DO POPNSAC

Comentários gerais

A proposta em análise mostra muito pouca abertura à cooperação real com as entidades dedicadas à defesa e promoção da Natureza, a começar nas organizações não governamentais de ambiente (ONGA) e grupos de espeleologia, e a terminar nas empresas de turismo de Natureza. Estes são os aliados naturais das autoridades de Ambiente e deviam ser chamados a colaborar positiva e activamente na gestão sustentável deste território, sem prejuízo das competências normativas que o ICNB deve manter.

Parece especialmente estranho que o Plano de Ordenamento do PNSAC nunca refira o papel essencial das ONGA e dos grupos de Espeleologia. Aliás, a palavra Espeleologia não aparece uma única vez no regulamento.

Em relação ao papel único dos espeleólogos, mantém-se plenamente actual o parecer elaborado pela Federação Portuguesa de Espeleologia em 3 Maio 2007 relativo ao anterior processo de consulta sobre o Plano de Ordenamento do PNSAC, **cuja cópia se anexa.**

Artigo 5.º,1 - d) - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública - Imóveis classificados:

Existem divergências entre o património classificado representado na carta de condicionantes e o descrito como classificado no site do IPPAR. A legenda não é explícita relativamente ao património que é classificado.

Artigo 8.º, Actos e Actividades Interditos

- **alínea n)** - necessidade de clarificação do alcance da medida relativa à mobilização do solo e a actividade extractiva;
- **alínea o)** – necessidade de enquadrar unidades pré-existentes em processos em vias de licenciamento.

Artigo 9.º, Actos e actividades condicionados

Tendo em conta o pagamento de taxas da Portaria 1245/2009, de 13 de Outubro, pela emissão de pareceres (taxa mínima 200 €), e a operacionalidade dos serviços administrativos em termos de respostas, entende-se por conveniente a reformulação deste artigo.

A formulação constante na proposta em análise provocará inevitavelmente a alienação das entidades mais preocupadas com a conservação da natureza, designadamente as ONGA e os grupos de espeleologia; e não terá efeito significativo sobre as pessoas ou entidades que mais danos provocam no património. Por outras palavras, é auto-derrotante.

As entidades signatárias sugerem:

- A reformulação das actividades e acções, sujeitas a taxas e isentas de taxas, através da separação entre as que carecem de parecer (actividades económicas e/ou outras indutoras de causar impactes no ambiente) e as que carecem de autorização (actividades não económicas e/ou promotoras da valorização e salvaguarda e manutenção de valores naturais e culturais), sendo estas últimas apenas objecto de comunicação e não de autorização ou parecer;
- Parametrização das actividades e acções de forma a reduzir o nº de pareceres.

Artigo 13.º, Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I

Número 2, alínea b) Deveria também contemplar as obras de reconstrução/recuperação e não só a ampliação;

Artigo 19.º

As disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II são muito redutoras porque se centram na actividade extractiva. É opinião das signatárias que deveria também definir normas para outros sectores de actividade, designadamente, no referente à actividade da agro-silvo-pastorícia, pequenas actividades comerciais tradicionais e turismo.

- **Número 3** - discorda-se da interdição de explorar áreas sujeitas a recuperação por parte da indústria extractiva. A presente proposta contém normas eficazes capazes de salvaguardar áreas representativas que tenham sido alvo de processos de recuperação, sem que se ponha em causa, em certas condições, as mesmas poderem ser afectas à exploração, designadamente, quando contíguas a pedreiras licenciadas nas quais se pretendam fazer ampliações.
- Consideramos que a fusão das classes que deram origem ao nível de protecção PCII tira todo o sentido desta distinção em PCII, do ponto de vista do planeamento, uma vez que ao perderem a sua representação cartográfica dificulta a sua operacionalização durante o período de vigência do Plano. Consideramos que o enquadramento destas áreas deve ser objecto de uma medida de gestão onde podem ser salvaguardadas as áreas mais representativas, sejam pela sua dimensão, sejam pelo valor do efeito demonstrativo que encerram.

Artigo 22.º - Jazida de Icnitos de Vale de Meios

Esta AIE não abrange os icnitos de algar dos potes património igualmente classificado ao nível municipal.

Artigo 23.º - Outros geosítios e sítios de interesse cultural

Justificaria incluir a fôrnea e o património cultural dentro das ANARP.

Tendo em conta o papel muito particular dos espeleólogos na exploração e valorização do património espeleológico, propõe-se uma formulação específica para o acesso às grutas. Concretamente propõe-se o seguinte (novo artigo):

1. A classificação dos sítios de interesse espeleológico enquadra-se num dos seguintes regimes:

- a) Protecção – acesso condicionado a autorização prévia e/ou a condições específicas estabelecidas caso a caso pelo PNSAC;
- b) Concessão – acesso condicionado nos termos de contrato de concessão do domínio público;
- c) Escola – uso preferencial como centro de interpretação ou cavidade-escola, designadamente para cursos de espeleologia ou actividades de espeleísmo;
- d) Geral – quando não for objecto de outra classificação.

2. Serão inventariados pelo ICNB os sítios de interesse espeleológico sujeitos aos regimes referidos nas alíneas (a), (b) e (c) do nº anterior.

3. A localização precisa do património espeleológico não é pública, apenas fazendo parte do registo público coordenadas com uma aproximação de 1 km; coordenadas precisas serão fornecidas apenas a entidades com interesse reconhecido, mediante pedido específico.

4. O acesso às cavidades cársticas incluídas nos regimes geral ou de concessão referidos no nº 1, alíneas (d) e (b), é livre para espeleólogos credenciados, os quais assumem plena responsabilidade pelo cumprimento do Código de Ética Espeleológica e pelas normas de segurança e salvaguarda ambiental aplicáveis.

5. A credenciação de espeleólogos é demonstrada através do cartão de espeleólogo federado, emitido pela Federação Portuguesa de Espeleologia.

Artigo 25.º - Áreas não Abrangidas por Regimes de Protecção

- **Número 3**, O Plano não considera a valorização e salvaguarda do património cultural relevante dentro das Áreas Não Abrangidas por Regimes de Protecção – ANARP, incluídos ou não em núcleos históricos, pelo que não vincula o seu enquadramento em sede de PDM.
- **Número 4**, norma não aplicável no concelho de Santarém para os aglomerados rurais cercados por níveis de Protecção Parcial, em virtude de não existirem áreas passíveis de servirem de compensação, para efeitos de alargamento dos PU. Consideramos que deve ser adoptada uma medida de excepção para estes casos.

Artigo 30.º - Turismo

O regulamento poderia e deveria regulamentar as actividades definindo valores e capacidades de carga em intervalos alargados (tectos), sobre os quais se basearia a Carta de Desporto da Natureza.

Considera-se necessária a clarificação do conceito de “Desporto motorizado”. No caso de este abranger os passeios TT, os parâmetros devem reportar, não apenas a períodos, mas também ao zonamento, sendo as questões de sensibilidade referidas ao nível dos pareceres e autorizações.

Artigo 31.º - Edificações e infra-estruturas

- **Número 1, alínea b)** - Não estão tipificadas as novas construções nem enquadradas as normas que as regulam. Esta opção é contraditória com a promoção de Turismo da Natureza que está veiculada no artigo 30º, nº2 e com a manutenção das actividades agrícolas e florestais que se desenvolvem actualmente no PNSAC. Os parâmetros definidos não enquadram situações como armazéns agrícolas (ex: armazém de palha), estábulos, assim com o enquadramento de actividades do sector secundário passíveis de não serem enquadradas em ANARP.
- Não são enquadradas ao nível do regulamento as medidas transitórias para processos que estão em curso da qual já possam ter obtido parecer favorável do PNSAC (Ex. AIA).

Artigo 33.º Energias renováveis

Caso se entenda a instalação de novos Parques Eólicos, esta medida é redutora, contraria as orientações definidas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000. Os parques eólicos afectam um nº vasto de espécies e não deveriam ficar condicionados somente a estes critérios. Trata-se, assim, de uma medida redutora e desligada do contexto biofísico.

Adicionalmente, não se entende a ausência nesta nova versão do Plano do Ordenamento do PNSAC (consta do artigo 35º da versão de 2007) de referência ao condicionamento da produção de energias renováveis a um Plano Estratégico para o Sector, ainda inexistente. Notícias recentes dão conta da adopção pela Comissão Europeia de um modelo que os diferentes países membros da União Europeia terão de seguir na elaboração do seu Plano Estratégico Nacional para as Energias Renováveis, e que terá de ser apresentado até 30 de Junho de 2010.

Na versão anterior do PO (artigo 35º) constava o seguinte texto que foi eliminado na versão actual:

“Artigo 35º
Produção de energias renováveis

(...)

3. Até à aprovação do Plano Estratégico para o sector a produção de energia eólica fica condicionada a:
 - a) Independentemente das áreas de exclusão definidas, é também interdita a instalação de parques eólicos a menos de 5 Km de outros parques já aprovados.
 - b) Não é permitida a instalação de parques com mais de 10 torres.
 - c) A viabilização de novos parques eólicos tem obrigatoriamente que ter uma justificação do potencial eólico em termos concelhio e regional.

Esta simplificação tem o potencial de prejudicar em larga escala os valores naturais presentes no PNSAC.

Subscribo as observações acima descritas referentes à participação na Discussão Pública do POPNSAC :



OIKOS - Associação de Defesa do Ambiente e do Património da Região de Leiria



Nº de Folhas Anexas:...2 (duas)

Data: 2009/11/20

Assinatura:.....

.....